

7952



**DIRETORIA DE PROCESSO LEGISLATIVO
ÁREA DE CONSULTORIA TEMÁTICA
ASSESSORIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA**

INFORMAÇÃO PRÉVIA Nº 60/99

1 - OBJETO

Projeto de Lei nº 147/99, de autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, que dispõe sobre a transformação dos créditos constantes nos precatórios judiciais estaduais em bônus do Tesouro e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/3/99.

2 - PONTOS DE ATENÇÃO

2.1 - O art. 100 da Constituição da República estabelece que os pagamentos resultantes de sentenças judiciais devidos pela Fazenda Pública nas esferas federal, estadual e municipal far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

A forma de quitação dos débitos constantes dos precatórios judiciais é ditado pelos §§ 1º e 2º do precitado art. 100, os quais deverão ser apresentados perante a Fazenda Pública até 1º de julho de cada ano, data em que os valores serão atualizados e incluídos no Orçamento Anual para pagamento até o final do exercício seguinte.

2.2 - O não-pagamento de precatórios apresentados há mais de dois anos pode acarretar representação do Ministério Público perante o Tribunal competente, requisitando intervenção no Estado ou município, conforme disposto no art. 34, incisos V, "a" e VI ; art. 35, incisos II e IV, da Constituição Federal e no art. 184, incisos I e IV, da Carta mineira.

2.3 - A importância correspondente ao precatório, devidamente acobertada por dotação orçamentária ou crédito adicional, será depositada em conta específica aberta pelo Tribunal que houver proferido a decisão judicial transitada em julgado, ficando tal importância à

disposição do credor, que fará o seu levantamento por meio de requerimento específico e, caso seja preterido no seu direito de precedência e na rigorosa ordem cronológica de apresentação, poderá requerer ao Tribunal competente o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

2.4 - Em Minas Gerais, sabe-se que os precatórios judiciais não quitados somam o montante de cerca de R\$ 370 milhões , e embora haja a supremacia da coisa julgada materializada no Poder Judiciário, milhares de credores estão na fila de espera para recebimento de seus créditos. O pagamento não vem ocorrendo devido aos notórios problemas de caixa enfrentados pelo Estado, que no momento atual suspendeu, inclusive, os pagamentos aos fornecedores e credores até que seja renegociada a dívida com a União.

2.5 - O projeto de lei em tela visa atenuar substancialmente a problemática dos precatórios, propondo a transformação dos créditos deles decorrentes em Bônus do Tesouro emitidos pelo Poder Executivo ao detentor do crédito, que poderá efetuar cessão de direito a terceiros.

O detentor ou cessionário dos bônus do Tesouro poderá utilizá-los no pagamento de contas mensais de água e de energia elétrica, bem como na quitação de até 70% (setenta por cento) de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

A quitação de crédito tributário com Bônus do Tesouro é modalidade de compensação podendo ser disciplinada em lei ordinária específica, conforme dispõem o art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 216 da Lei nº 6.763, de 1975.

2.6 - O art. 4º do projeto prevê que seja baixado regulamento para estabelecer a forma e demais condições para aplicação das medidas propostas, devendo ser ressaltado que a cessão de direito e a substituição processual indicadas na proposição deverão obedecer ao disposto no art. 42, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, de modo a cumprir-se preceito de ordem jurídico-processual e, também, para não comprometer o controle e a fiscalização do pagamentos dos precatórios pelo Tribunal competente, que detém essa atribuição de forma absoluta e inderrogável, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ - no RMS nº 1.129-SP), relator Ministro José de Jesus, DJU 18/4/94, p. 8.471.

3 - TRAMITAÇÃO

O projeto tramita em dois turnos e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Data da elaboração: 25/3/99.

ACT/AEF/MPB